



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04018/15

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Livramento. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC -0514 /15**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edinildo Dias da Silva (01/01 a 31/12/2014), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 07/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 537.955,98 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 537.960,41, apresentando, assim, um déficit orçamentário de R\$ 4,43.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 100.157,10 e R\$ 99.731,51.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,007% das receitas tributárias e transferidas- RTT, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, correspondendo a um excesso de despesa no valor de R\$ 533,44.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 6,62% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,41% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Srº Francisco Edinildo Dias da Silva (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 12.099,20.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas:*

***Pelo não atendimento às disposições da LRF:***

- Deficit orçamentário no valor de R\$ 4,43;*

***Quanto aos demais aspectos:***

- a) Excesso de remuneração percebido pelo então Presidente do Legislativo Municipal de Livramento, Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva, no valor de R\$ 12.099,20;*
- b) Despesa Realizada acima do limite fixado na CF, no percentual de 0,007% da receita tributária e transferências, correspondendo ao valor de R\$ 533,44.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo, momento em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da*

*Paraíba, por meio de Parecer Oral da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, em preliminar, pugnou pela intimação do Presidente do Legislativo, e, uma vez superada a preliminar, no mérito, pela regularidade com ressalvas das contas em exame, sem prejuízo da imputação de débito no valor sugerido pela Auditoria, bem como pelo atendimento aos preceitos da LRF.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.*

*Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:*

*Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.*

*Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.*

*Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.*

*Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.*

*Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.*

*Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.*

*Superado o preâmbulo, impende ressaltar que as imperfeições acusadas pela Auditoria ou comporta mitigação (insuficiência financeira) ou não se sustenta (excesso de remuneração), vejamos:*

*O relatório inaugural proclama a ocorrência de déficit orçamentário ao final do exercício no valor de R\$ 4,43 e de despesas acima do limite permitido pela Constituição Federal, no montante de R\$ 533,44.*

*Quanto ao déficit a quantia é desprezível podendo ser desconsiderada.*

*Em relação à ultrapassagem do limite de despesas constitucionalmente estabelecido resta informar que, embora a eiva não se questione, mesmo mínimo o sobejamento (0,007% relativo à receita tributária e transferências), a infração à norma ocorreu e, embora não possua força material para negativar as contas ou desaguar em multa ao ex-gestor, admite ressalvas.*

*Doutra banda, assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de Livramento, no decurso do exercício de 2014, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 60.200,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 12.099,20.*

*O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.*

<b>LEI – 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS</b>		
<b>Discriminação</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>%</b>
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	360.756,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20%
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	20%

Considerando que o Município de Livramento é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há se falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

Ante as exposições delineadas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. **Francisco Edinildo Dias da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declaração de atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- III. **Recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. **Francisco Edinildo Dias da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- III. **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

Em 16 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL